



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315027-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante EDNÉIA DE ALCANTARA SOUZA, são embargados BANCO CREFISA S/A, NUBANK S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2315027-76.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Ednéia de Alcantara Souza

Embargados: Banco Crefisa S/A, Nubank S/A, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, Caixa Econômica Federal, Pkl One Participações S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Limeira da Comarca de Limeira

Voto 6.388-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Ednéia de Alcantara Souza contra o acórdão de fls. 403/408, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

Requer a embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: *"De início, destaca-se que a decisão embargada deixou de se manifestar adequadamente sobre o cerne da questão trazida aos autos: a garantia do mínimo existencial e o superendividamento da embargante. A Lei nº 14.181/2021, que introduziu a proteção ao consumidor superendividado, tem como fundamento central a preservação da dignidade da pessoa humana, ao assegurar que o devedor possa renegociar suas dívidas sem comprometer as suas necessidades vitais. Contudo, a decisão recorrida não enfrentou esse ponto de maneira adequada, configurando omissão relevante. A ausência de manifestação expressa sobre o impacto dos descontos excessivos, que superam 80% dos rendimentos da embargante, é flagrante, uma vez que tal prática inviabiliza a sua subsistência e contraria os princípios basilares do direito do consumidor e da Constituição Federal".*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor a fim de obter a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes a empréstimos bancários ou, subsidiariamente, limitar os descontos a 30% da renda líquida do autor. Irresignação que não merece prosperar. Lei 14.181/2021 que possui rito próprio para repactuação de dívidas. Suspensão ou limitação dos descontos que somente se justificariam após a realização de audiência de conciliação com a apresentação de plano de pagamento pelo consumidor e ausência injustificada de credor ou seu procurador. Inteligência do art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há suposta omissão no v. Acórdão, mas os argumentos utilizados são no sentido de alterar a decisão do julgado, sem apontar nenhuma omissão.

A questão já está decidida.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica